



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº : 10410.004159/2001-14
Recurso nº : 134.679
Matéria : IRPF – Ex: 1997 a 2001
Recorrente : MARIA CELESTE NONÔ MAFRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE-PE
Sessão de : 2 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.418

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO. ISENÇÃO. DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER.

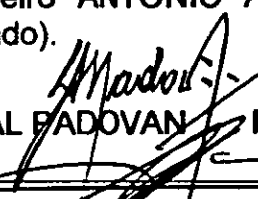
1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como "alienação mental"; via de consequência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8541/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão.

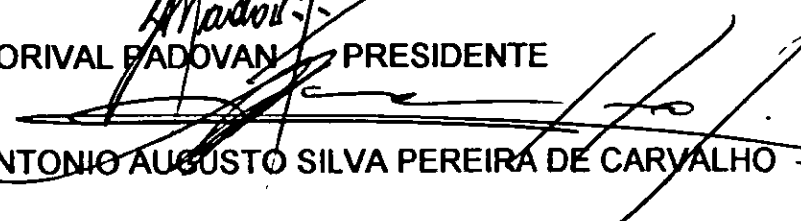
2. A fixação de um termo no qual tem-se como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado-Administração e merecedores de fé.

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CELESTE NONÔ MAFRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - RELATOR DESIGNADO

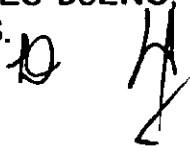
FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES E WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

Recurso nº. : 134.679
Recorrente : MARIA CELESTE NONÔ MAFRA

RELATÓRIO

Maria Celeste Nonô Mafra, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 68/74 prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 77/92.

A contribuinte, por intermédio de sua Mandatária (Procuração – fl. 04) protocolizou em 26/09/2001 o Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1997 a 2001. A fundamentação legal do seu pedido teve por base o art. 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Instruíram o pedido inicial os documentos de fls. 05/20 e 22/23.

À fl. 24, consta despacho de encaminhamento dos autos do presente processo à Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Alagoas para que a mesma informe se a doença atestada no Laudo Médico (fl. 13) e nos documentos de fls. 14/18 se enquadra entre as que a lei específica como moléstia grave, de acordo com o que estabelece o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Em atenção ao solicitado, a Junta Médica expediu cópia da Ata de Perícia Médica (fl. 29), e, na ocasião exarou o parecer, onde concluiu que:

"...

...esclarece que a doença diagnosticada sob o CID 331.0 (Revisão 9ª - 1975 ou CID G 30.0 OU CID F 00.0 (Revisão 10ª - 1995), da qual é portadora a interessada, MARIA CELESTE NONÔ MAFRA, não se enquadra entre as que a Lei específica como alienação mental."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

A autoridade de primeira instância indeferiu o pedido, com fulcro no parecer da Junta Médica (fl. 29), uma vez que a interessada não se enquadrava entre as doenças que a lei especifica como alienação mental, nos termos do Parecer Nº 176/02-ST e Despacho Decisório de fls. 34/36.

Cientificada deste Parecer e Despacho Decisório em 21/08/2002 ("AR" – fl. 38), e ainda, inconformada, a contribuinte, por intermédio de sua mandatária, apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 40/50, acompanhada de cópias dos documentos de fls. 51/62.

Às fls. 64/66, consta cópia da Ata do Exame Médico da Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Alagoas.

Os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, após resumir os fatos presentes nos autos e as principais razões apresentadas pela requerente, acordaram, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação e manter o Despacho Decisório recorrido, nos termos do Acórdão DRJ/REC Nº 02.988, de 22 de novembro de 2002, fls. 68/74.

A ementa do r. Acórdão que resumidamente consubstanciam os fundamentos é a seguinte:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. O mal de Alzheimer não enseja a isenção de que trata o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22/12/88, exceto quando dele decorra outra moléstia, elencada na norma isencional.

Solicitação Indeferida."

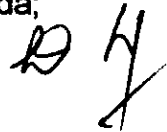
Cientificada da decisão de primeira instância em 11/02/2003, "AR" – fl. 75, a recorrente, por intermédio de sua procuradora (Instrumento de fl. 04), interpôs tempestivamente (12/03/2003) o recurso voluntário de fls. 77/92, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, instruído com os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

documentos de fls. 93/107, que além de reprisar os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, acrescentou ainda que:

- recebeu os proventos a título de pensão desde 16 de novembro de 1995, e, vinha recolhendo o imposto de renda pessoa física desde o exercício de 1996, ano-calendário de 1995;
- em 08 de novembro de 2000, a Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL – emitiu laudo pericial, comprovando ser portadora de alienação mental decorrente de Mal de Alzheimer;
- assim, é que o Procurador Geral do Estado de Alagoas, manifestou favorável a isenção do imposto de renda nos termos do art. 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99, tendo imediatamente cessado a sua retenção em folha;
- de forma idêntica, a Universidade Federal de Alagoas, baseada em perícia média realizada por sua Junta Médica Oficial, reconheceu a isenção com relação ao IRPF, e, imediatamente, cessou a sua retenção em folha;
- transcreveu trecho do laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial da Universidade Federal de Alagoas;
- e, no final do laudo concluiu que: *“condição clínica que se enquadra na Lei para obtenção do benefício pleiteado”*, ou seja, a isenção do imposto de renda, por alienação mental decorrente do Mal de Alzheimer, de que é portadora;
- assim, indubitavelmente, foi constatada por dois laudos médicos oficiais ser portadora de moléstia grave que enquadra em lei para a concessão da isenção de imposto de renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

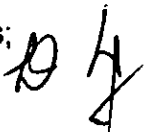
Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

- transcreveu o art. 39, § 5º, III, do RIR/99;
- segundo expressamente identificado no laudo pericial emitido pelo IPASEAL, é portadora de moléstia grave – alienação mental – desde o ano de 1996. Assim, está isenta do recolhimento de qualquer valor a título de imposto de renda desde o ano de 1996;
- o que demonstra que todo o recolhimento por ela efetuado relativamente a tal período, configura-se em hipótese clarividente de recolhimento indevido;
- transcreveu ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;
- à luz dos laudos emitidos (IPASEAL e da UFAL), de per si, já se mostravam suficientes para fundamentar a decisão do pleito, novamente transcreveu novas ementas de Acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes e um do Tribunal Regional Federal da Quarta Região;
- foi realizado novo exame pericial em 28 de fevereiro de 2002, que diagnosticou-se como não poderia deixar de ser, que é portadora enquadrada sob o "CID 331.0 (Revisão 9ª - 1975) ou CID G 30.0 ou CID F 00.0 (Revisão 10ª - 1995)", tais códigos referem-se à doença de Alzheimer;
- novamente transcreveu trecho de matéria publicada no Jornal Gazeta de Alagoas, acerca da referida doença;
- alegou ainda que, está claramente evidenciado no laudo da Junta Médica do Ministério da Fazenda, que os sintomas constatados na paciente(recorrente) são exatamente os mesmos já anteriormente verificados;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

- transcreveu trecho da doutrina do Professor Hélio Gomes e Heber Soares Vargas;
- concluiu: é inconcebível, portanto, alijar-se o Mal de Alzheimer da sua consequência lógica: a alienação mental;
- transcreveu ementa de julgado do TRF-5ª Região, em julgamento de caso análogo (MAL DE ALZHEIMER- ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA);
- constou nos autos dois laudos médicos oficiais de idênticos teores (IPASEAL e da UFAL), onde atestam que doença de que é portadora a requerente configura alienação mental;
- o terceiro, do Ministério da Fazenda, apesar de diagnosticar a mesma doença e os mesmos sintomas, conclui que a mesma " não se enquadra entre as que a Lei especifica como alienação mental";
- insta gizar que inexiste lei que especifique o que venha a ser alienação mental, é conceito médico;
- que a conclusão do terceiro laudo médico encontra-se em desacordo com os melhores ensinamentos;
- questionou: como acatar a conclusão da Junta Médica do Ministério da Fazenda, se a mesma se contradiz com a própria Ata do Exame Médico (fls. 64/66)?
- o laudo médico do Ministério da Fazenda em Alagoas destoa não só dos laudos médicos acostados aos autos, tanto os oficiais quanto aos particulares, emitidos por dois neurologistas mais conceituados do Estado, bem como dos estudos médicos publicados;

 7

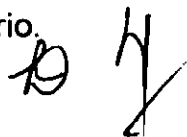
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

- o r. acórdão, tomou por base unicamente, o disposto no "multicitado parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Alagoas, que, não obstante ser absolutamente desnecessário, é, ainda, de conclusão teratologicamente equivocada e não vinculante;
- ante todos os elementos colacionados nos presentes autos, não merece prosperar;
- assim, a requerente tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física, como também a restituição de tudo o que pagou indevidamente a título da referida exação nos exercícios de 1997 a 2001l, uma vez ser a mesma portadora de doença grave elencada na legislação pertinente desde 1996, conforme expressamente indicado nos laudos médicos oficiais

Instruiu o recurso voluntário, cópia dos documentos acostados aos autos às fls. 94/107.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos do processo em epígrafe, constata-se que a requerente, em 26/09/2001, solicitou o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, fundamentando-se no direito à isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 (reproduzida no art. 39, § 5º, III do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), devendo o direito reclamado alcançar os recolhimentos realizados a partir do ano-calendário de 1996, estendendo-se até o ano-calendário de 2000.

Primeiramente, é de ser observado o aspecto da isenção propriamente dita, ou seja, a isenção submete-se ao regime de estrita legalidade, onde se funda a necessidade de lei, em sentido formal para a concessão.

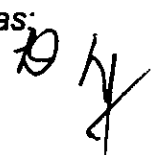
Com o objetivo de melhor compreender a matéria em discussão, torna-se necessário à transcrição da norma legal que rege o caso em contenda, e a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, no caso em concreto, é a prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e com as alterações implementadas pelo art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

**Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

I - ...

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

"Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

"Art. 6º (...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

***XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."** (grifo meu)*

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

Para efeito de reconhecimento de isenções sobre proventos de aposentadoria, a partir de 01/01/1996, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O reconhecimento da isenção dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, se esta constar expressamente do laudo supradito.

São instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos revestidos dos requisitos detalhamento, especificidade e conclusividade, emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo médico oficial esteja identificada a data em que a doença foi contraída. Tal identificação pressupõe que a indicação da data esteja circunstanciada, com o histórico da doença, de forma a não deixar dúvida sobre direito à isenção.

O artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, reza:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção; (grifo meu)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Ao longo de seus três incisos, define matérias nas quais a interpretação da legislação tributária deve ser feita de modo **literal**, ou seja, deve ser realizada de tal forma que apenas as hipóteses nitidamente compreendidas no texto legislativo recebam efetivamente a aplicação das regras nele contidas. Noutros termos, nessas matérias não se admite ampliação extensiva da norma tributária. A segunda hipótese de interpretação literal de norma tributária, prevista pelo inciso II do art. 111 do Código, é a de outorga de isenções. A isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário decorrente da obrigação principal.

Assim, é que o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, isentou os rendimentos de aposentadoria ou reforma: a) motivadas por acidente em serviço; e b) os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, elencando de forma taxativa quais seriam estas moléstias profissionais. Estender este benefício concedido pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma isencional, como pretende a recorrente, implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional.

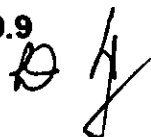
Segundo o que consta na Classificação Internacional de Doenças, veja-se o que representam os códigos citados nos Laudos Médicos apresentados pela contribuinte:

1) Laudo Médico – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – fl. 13 - CID G30.0

“G30-G32 - Outras doenças degenerativas do sistema nervoso”

“G30.0 – Doença de Alzheimer”

2) Laudo Médico – Ata do Exame – fl. 102 – CID F00.9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : 106-13.418

"F00-F09-Transtornos mentais orgânicos, inclusive os sintomáticos"

"F00.9 - Demência não especificada na doença de Alzheimer"

Assim, portanto, com base na legislação vigente, é que o pleito deve ser analisado, considerando-se os próprios laudos médicos apresentados pela recorrente, ou seja, não consta na lista das doenças especificadas pela Lei nº 7.713, art. 6º, inciso XIV, a doença de Alzheimer.

Cabe ressaltar ainda que, a jurisprudência administrativa mencionada pela recorrente não se refere à inclusão do Mal de Alzheimer entre as moléstias ensejadoras de isenção, mas de questões relacionadas ao reconhecimento da moléstia ou ao termo de início da isenção, como muito bem destacou o ilustre relator da decisão de primeira instância.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.004159/2001-14

Acórdão nº : 106-13.418

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - Relator Designado.

1) Afirmando que sofre de alienação mental desde os idos de 1996, requereu a Contribuinte, com fulcro no RIR/99, artigo 39, XXXIII, combinado com o § 5º do mesmo artigo, lhe fossem restituídos os montantes que equivocadamente recolhera, nos exercícios de 1997 a 2000, a título de IRPF incidente sobre proventos de pensão. A d. Delegacia da Receita Federal em Maceió, AL, tomou como amparo laudo ofertado pela Junta Médica Seccional da Gerência Regional de Administração em Alagoas, e decidiu de indeferir o pedido, o que restou mantido pelo d. Órgão *a quo*. Segundo o mencionado laudo, sofre a Recorrente do mal de saúde de que trata o item "F 00.0" da CID-10 (Classificação Internacional das Doenças – 10ª Revisão), o que corresponde à "demência na doença de Alzheimer de início precoce", tal como se lê na obra "Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas" (Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano – Porto Alegre, Artes Médicas, 1993, pp. 46-49).

2) Pois bem. Dispõe o inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhe foi dada pelo artigo 47 da Lei 8541/92, que ficam isentos do imposto de renda "os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV". Dentre tais "doenças" encontra-se a "alienação mental". O espírito da norma foi prestigiado pelo Decreto nº 3.000/1999, tal como se conclui do quanto inscrito nos incisos XXXI e XXXIII de seu artigo 39. De outra banda, nenhuma dessas regras deixou de ser prestigiada pela Instrução Normativa SRF nº 15/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.004159/2001-14

Acórdão nº : 106-13.418

3) Ocorre que em nenhum momento cuidou a legislação de explicitar o que se deveria entender por "alienação mental", daí que necessário, no exame do Recurso trazido à mesa, tentar compreender o que significa a expressão. Vejamos.

Consta do respeitado DORLAND'S Illustred Medical Dictionary (W. B. SAUNDERS, 25ª ed., 1974):

alienation

1. a feeling of disconnection or isolation from the standards and values of society. 2. former term for mental derangement

(Tradução livre: "alienação: 1. um sentimento de desconexão ou isolamento dos padrões e valores da sociedade; 2. antigo termo para doença mental)

Henry Ey, P. Bernard e CH. Brisset, no seu conceituado "Tratado de Psiquiatria" (8ª ed., Toray-Masson, Barcelona, 1978, p. 112), ensinam:

El término alienación es a la vez demasiado rotundo y demasiado vago. Demasiado rotundo, porque supone que el individuo se ha desposeído de su personalidad. Demasiado vago, porque puede aplicarse a un gran número de enfermedades mentales, incluso a todas en cierto sentido.

(Tradução livre: "O termo alienação é ao mesmo tempo demasiado amplo e demasiado vago. Demasiado amplo porque supõe que o indivíduo se viu despossuído de sua personalidade. Demasiado vago porque pode aplicar-se a um grande número de enfermidades mentais, inclusive a todas, num certo sentido")

4) Estabelecido pela Junta Médica Oficial que a Recorrente sofre de "demência na doença de Alzheimer de início precoce", tem-se como necessário investigar se tal enfermidade inclui, ou não, manifestação do gênero "alienação mental".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.004159/2001-14

Acórdão nº : 106-13.418

Busca-se, ainda uma vez, o socorro da obra "Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas" (Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano – Porto Alegre, Artes Médicas, 1993, pp. 45-47):

Demência

Uma descrição geral de demência é dada aqui para iniciar o requisito mínimo para o diagnóstico de demência de qualquer tipo e é seguida pelos critérios que determinam o diagnóstico de tipos mais específicos.

A demência é uma síndrome decorrente de uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual há perturbação de múltiplas funções corticais superiores, incluindo memória, pensamento, orientação, compreensão, cálculo, capacidade de aprendizagem, linguagem e julgamento. Não há obnubilação de consciência. Os comprometimentos de função cognitiva são comumente acompanhados, e ocasionalmente precedidos, por deterioração no controle emocional, comportamento social ou motivação. Esta síndrome ocorre na doença de Alzheimer, na doença cerebrovascular e em outras condições que, primária ou secundariamente, afetam o cérebro.

(...)

A demência produz um declínio apreciável no funcionamento intelectual e usualmente alguma interferência com atividades pessoais do dia-a-dia, tais como limpeza, vestimenta, alimentação, higiene pessoal, atividades fisiológicas e de toalete. Como tal declínio se manifesta dependerá amplamente do meio social e cultural no qual o paciente vive. (...)

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.004159/2001-14

Acórdão nº : 106-13.418

O requisito primário para o diagnóstico é a evidência de um declínio tanto na memória quanto no pensamento, o qual é suficiente para comprometer atividades pessoais da vida diária, como descrito acima. O comprometimento da memória tipicamente afeta o registro, armazenamento e evocação de novas informações, porém o material familiar e o aprendido anteriormente podem também estar perdidos, particularmente nos estágios mais tardios. A demência é mais do que dismnia: há também comprometimento do pensamento, da capacidade de raciocínio e uma redução do fluxo de idéias. O processamento das informações recebidas está comprometido, de modo que o indivíduo tem progressivamente mais dificuldade em responder a mais de um estímulo de cada vez, tal como participar de uma conversação com várias pessoas, e para mudar o foco de atenção de um tópico para outro. (...)

(...)

F00 DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER

A doença de Alzheimer é uma doença cerebral degenerativa primária de etiologia desconhecida, com aspectos neuropatológicos e neuroquímicos característicos. Instala-se usualmente de modo insidioso e desenvolve-se lenta, mas continuamente por um período de anos; este pode ser tão curto como 2 ou 3 anos, mas ocasionalmente pode ser consideravelmente mais prolongado. O início pode ser na meia-idade ou até mais cedo (doença de Alzheimer de início pré-senil), mas a incidência é maior na idade avançada (doença de Alzheimer de início senil).(...)

(...)

A demência na doença de Alzheimer é atualmente irreversível.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.004159/2001-14

Acórdão nº : 106-13.418

F00.0 DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER DE INÍCIO PRECOCE

Demência na doença de Alzheimer iniciando-se antes da idade de 65 anos. Há deteriorização relativamente rápida, com marcantes e múltiplos transtornos das funções corticais superiores. Afasia, agrafia, alexia e apraxia ocorrem relativamente cedo no curso da demência, na maioria dos casos.

5) Considerados os ensinamentos acima transcritos, mesmo ao leigo em Medicina é permitido concluir que a "demência na doença de Alzheimer", independentemente da idade do doente sobre o qual se abate, tem como uma de suas manifestações aquilo que, na falta de melhor expressão, se denomina de "alienação mental".

6) Material em parte semelhante ao até aqui apresentado foi apreciado por este Colegiado em passado recente. Destacando-se com **negrito** a parte que é útil ao presente julgamento, transcreve-se:

Número do Recurso: 128759

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10680.018522/99-03

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: JOÃO AUGUSTO MOREIRA TEIXEIRA (ESPÓLIO)

Recorrida/Interessado: DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 05/11/2002 01:00:00

Relator: Orlando José Gonçalves Bueno

Decisão: Acórdão 106-13027

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.

Ementa: IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA MENTAL- DEDUÇÃO DE NETOS DEPENDENTES - LEGALIDADE - **Uma vez comprovada a**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.004159/2001-14

Acórdão nº : 106-13.418

existência de moléstia mental incapacitadora que justificou até a aposentadoria e nos termos da Lei nº. 7.713/88, **é de se considerar o benefício de isenção do IRPF, uma vez que o termo "alienação mental" é genérico**, cabendo a inserção específica da psicose maniaco-depressiva, uma vez prescrito por competente laudo médico pericial. Quanto aos netos dependentes, uma vez comprovada a incapacidade física e mental, seja por doença adquirida, seja por menoridade, há de se enquadrar tal benefício no disposto na parte segunda do inciso V do art. 35 da Lei nº. 9.250/95. Glosas improcedentes. Recurso provido.

7) Quanto à fixação de um termo no qual tem-se como estabelecida determinada enfermidade, certo está que do operador do Direito se exige a mais destacada cautela, haja vista se tratar de terreno sobre o qual não tem o hábito de caminhar. É recomendável, como sempre, que se consulte a boa jurisprudência. Vejamos algumas das lições dadas por este Conselho de Contribuintes a respeito do tema, destacando-se em **negrito** o que mais de perto interessa ao presente julgamento:

Número do Recurso: 128202

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10510.000974/2001-86

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: LUIZ BISPO

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 21/02/2002

Relator: Edison Carlos Fernandes

Decisão: Acórdão 106-12564

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: **ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - PROVA** - A data de início da doença grave que justifica a isenção concedida pela Lei nº 7.713, de 1988, não precisa necessariamente constar do laudo médico oficial exigido pela Lei nº 9.250, de 1995, desde que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.004159/2001-14

Acórdão nº : 106-13.418

considerados outros elementos de prova e as características da doença em referência.

Recurso provido.

Número do Recurso: 126777

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 13736.000192/98-98

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA

Recorrida/Interessado: DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 17/10/2001

Relator: Edison Carlos Fernandes

Decisão: Acórdão 106-12308

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Iacy Nogueira Martins Moraes.

Ementa: CARDIOPATIA GRAVE - ISENÇÃO - INÍCIO DA DOENÇA - **O início da doença, para efeito de ser reconhecida a isenção, pode ser comprovada por qualquer meio ou fato, inclusive a data de uma eventual primeira cirurgia.**

Recurso provido.

Número do Recurso: 131716

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10166.003170/2001-04

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: MANOEL DE OLIVEIRA NEVES

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 05/12/2002

Relator: João Luís de Souza Pereira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.004159/2001-14

Acórdão nº : 106-13.418

Decisão: Acórdão 104-19156

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - TERMO INICIAL DA DOENÇA - Os documentos acostados aos autos devem ser detidamente analisados para que se defina a data em que a moléstia grave foi contraída. Constatado, por meio de documento hábil, que a doença teve seu início em 1999, esta é o termo inicial para a restituição do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

Recurso provido.

No caso concreto, é de se destacar que o conteúdo dos documentos trazidos pela Recorrente não foi jamais impugnado pelos agentes do Estado-Administração, sendo certo que tal conteúdo se mostra suficientemente robusto para demonstrar que a malfadada "demência na doença de Alzheimer de início precoce" se estabeleceu desde os idos de 1996.

Enfim: a fixação de um termo no qual se tem como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado-Administração e merecedores de fé.

8) À guisa de conclusão: o mal de saúde irreversível de que sofre a Recorrente tem como uma de suas características a "alienação mental", daí que, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8541/92, estão isentos do imposto de renda os valores que recebeu a título de pensão, isto desde o ano calendário de 1996, quando estabelecida a desditosa enfermidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

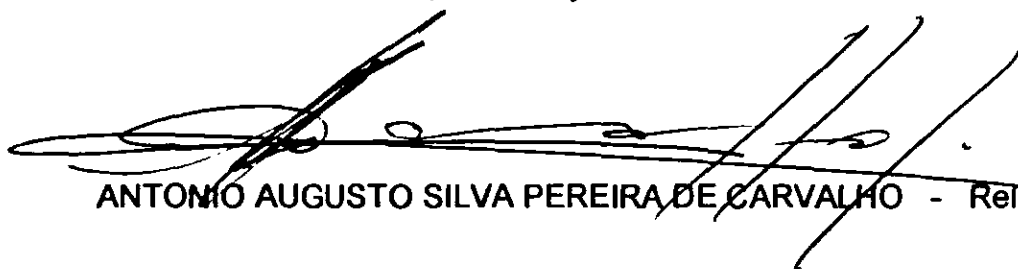
22

Processo nº : 10410.004159/2001-14

Acórdão nº : 106-13.418

9) Nos termos da fundamentação, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 2 de julho de 2003.


ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - Relator Designado. 